



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406295

***Habeas corpus* nº 2123057-50.2025.8.26.0000**

Comarca de Itararé – 2ª Vara Criminal (Autos nº 0000186-79.2011.8.26.0279)

Impetrante: Vânia Costa Leite

Paciente: Marcelo Francisco de Oliveira

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Marcelo Francisco de Oliveira**, que estaria sofrendo coação ilegal, em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial, fixou regime prisional inicial mais gravoso.

Sustenta a impetrante que o paciente foi condenado à pena de dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal. Afirma que somente a defesa apelou, tendo esta Décima Segunda Câmara Criminal dado parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prossegue a inicial discorrendo que, inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial para que fosse fixado o regime inicial semiaberto e cassada a substituição da pena privativa de liberdade. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, mas fixou o regime fechado para o início de cumprimento da pena, bem como cassou a substituição da pena privativa de liberdade. Argumenta a impetrante que ocorreu julgamento *extra petita*, haja vista que o Ministério Público não pleiteou a fixação do regime inicial fechado. Informa ainda que, diante do trânsito em julgado da decisão, já foi expedido o mandado de prisão. Requer, assim, liminarmente, a nulidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se o regime aberto deferido no julgamento da Apelação ou o semiaberto, ou, ainda, seja determinada a suspensão do mandado de prisão até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Não se conhece porque não se pode conhecer da presente impetração.

Observa-se que a decisão ora impugnada foi proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial 2635825 (fls. 27-30). Consta que a defensora, apesar de devidamente intimada da decisão, não opôs Embargos de Declaração e a decisão, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao que consta, transitou em julgado, sendo simplesmente expedido o mandado de prisão em estrito cumprimento à decisão daquela Corte Superior.

Neste contexto, inviável a apreciação da pretensão do paciente, visando à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, eis que a decisão originária aqui hostilizada foi proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, no caso, passaria a ser a autoridade coatora. Dessa forma, este Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior.

Consulte-se, a respeito, o artigo 102, inciso I, alínea “i”, ou, conforme o caso, o artigo 105, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, ficando a parte interessada, portanto, com a opção de dirigir-se à autoridade judiciária competente pelos caminhos processuais adequados.

Após, intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator